



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Departamento de Orçamento e Finanças**

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, procedeu-se a autuação do presente processo de interesse da **Coordenadoria de Orçamento e Finanças**, referente a **Participação de Servidores no Curso Presencial sobre Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO)**.

São Paulo, na data de assinatura digital.

DAVIDSON GOES DA CRUZ

Coordenador

Gabinete da Coordenadoria de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Davidson Goes Da Cruz, Coordenador**, em 12/12/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049600339** e o código CRC **DD0E0B4E**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Departamento de Orçamento e Finanças**

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do UASG: 130102

Requisitante: Coordenadoria de Orçamento e Finanças

Data da requisição: 12/12/2024

Outras informações: Art. 74, inciso III, "alínea f" da Lei 14.133/2021

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

REQUISITANTE

Órgão: Secretária de Agricultura e Abastecimento

**Setor requisitante
(Unidade/ Setor/
Departamento):** Coordenadoria de Orçamento e Finanças

**Responsável pela
demanda:** Davidson Goes da Cruz

Matrícula: -

E-mail: dgacruz@sp.gov.br

Telefone: 11 5067-0063

Data pretendida para a conclusão da contratação: 16/07/2025

Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato: -

Grau de prioridade da contratação: Alta

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

1.1. Solicitação de contratação de **Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO)**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Curso Profissionalizante	15431	unidade	1	4.690,00	4.690,00
TOTAL						R\$ 4.690,00

1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

2.1. A contratação em questão se faz necessária para a especialização do servidor na Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Administração Financeira e Orçamentária. O formato presencial oferece a oportunidade de interagir diretamente com os professores e outros profissionais da área, o que pode ampliar sua rede de contatos. A dinâmica tende a ser mais envolvente e proporciona uma abordagem mais detalhada dos tópicos e focada na resolução de casos práticos, facilita a aplicação do conteúdo no dia a dia.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE VALORES

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor **total** estimado é de R\$ 4.690,00 (quatro mil, seiscentos e noventa reais) para o exercício de 2024.

4. VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM OUTRO DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

Despacho: Em conformidade com a legislação que rege o tema, encaminhe-se ao superior imediato para análise e de acordo para prosseguimento.

DAVIDSON GOES DA CRUZ

Requisitante

Despacho: De acordo, retorne ao setor requisitante para elaboração dos demais documentos de acordo com a Lei federal nº 14.133/2021.

LUCIANA TUCOSER

Superior imediato



Documento assinado eletronicamente por **Davidson Goes Da Cruz, Coordenador**, em 12/12/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Tucoser, Chefe de Gabinete**, em 13/12/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0049636321** e o código CRC **33E5409E**.

Proposta: 34368

Para: SECRETARIA DE AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO - SP

Data: 13/12/2024

PROPOSTA DE CAPACITAÇÃO

Presencial aberto

A CONSULTRE - INSTITUCIONAL

Com mais de 30 anos de experiência, a Consultre é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (*in company*). Como resultado do trabalho desenvolvido, a Consultre, além de ser uma das empresas mais tradicionais do segmento, apresenta marcos expressivos em seu escopo de atuação, dentre eles:

Organizadora da Maratona das Contratações Públicas, o maior encontro online da área de Licitações e Contratos Administrativos, que na sua 4ª Edição em abril de 2022, teve mais de 13mil agentes públicos inscritos;

Pioneirismo na capacitação a distância no setor público, com cardápio diversificado de temas nas modalidades online ao vivo e EAD tradicional (vídeo aulas gravadas);

Realização de uma das maiores e mais diversas agendas de capacitações presenciais, reunindo variados temas, especialistas e públicos nas principais cidades do Brasil;

Desenvolvimento de capacitações consolidadas e ministradas por especialistas que vivenciam a prática do agente público, propiciando uma experiência alinhada com a necessidade das instituições.

MISSÃO: Compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para o desenvolvimento humano, visando a felicidade das pessoas, família e sociedade.

VISÃO: Ser uma empresa modelo em desenvolvimento humano, servindo à sociedade para a construção de um mundo melhor.

VALORES: Foco na Felicidade - Espírito de Servir - Respeito ao Ser Humano - Excelência - Transparência Ética

+30 ANOS

de tradição e
credibilidade

+80 MIL

pessoas
capacitadas

+5 MIL

clientes
fidelizados

+3 MIL

capacitações
realizadas

INVESTIMENTO

Valor da inscrição: R\$ 4.690,00

Curso	Pessoas	Valor por pessoa	Total
Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO). Data: 09/07 a 11/07/25. Horário: 8h as 17h. Carga Horária: 24h, com Lucy Freitas.	1	R\$ 4.690,00	R\$ 4.690,00

INCLUSO

Almoço, coffee-break, mochila, material didático e de apoio, certificado.

LOCAL E CIDADE

Royal Jardins Boutique Hotel –

Alameda Jaú, 729 - Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01420-001

Preços especiais para participantes do evento (sujeito a disponibilidade).

**Se optar pelo hotel de realização do evento, informe, no ato da reserva, que é participante do curso da CONSULTRE.*

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Compra de passagem aérea ou reserva de hospedagem:** sugerimos que sejam feitas somente após a formalização da confirmação do evento por e-mail, uma vez que a Consultre precisa, antes, de um quórum mínimo de inscrições confirmadas.
- Certificado:** será entregue ao participante que obtiver um mínimo de 75% de frequência, que será computada em assinaturas na Lista de frequência (sendo uma assinatura pela manhã e outra pela tarde todos os dias). O Certificado será entregue de forma digital ao término do evento no email fornecido pelo participante, mas, em caso de algum imprevisto, poderá ser enviado em no máximo 5 dias após o evento.
- Nota Fiscal Eletrônica:** é emitida no último dia do evento, salvo nos casos que o cliente solicitar antecipadamente. Após sua emissão, ela é enviada por e-mail para o contato responsável pela inscrição.
- A Consultre **reserva-se o direito** de cancelar o evento em caso fortuito, de força maior, ou por falta de quórum, avisando por email ao responsável pela inscrição no prazo mínimo de 5 dias do início do evento. Em caso fortuito ou de força maior, será avisado o mais breve possível.

5. **Informações complementares:** telefone 27-3340.0122, Whatsapp (27) 9 8179-1115 ou e-mail consultre@consultre.com.br.

EFETIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Após análise e aprovação da proposta, a contratação será efetivada por meio da confirmação feita pela instituição contratante à Consultre e posterior envio da nota de empenho, autorização de serviço/fornecimento ou similar.

DADOS CADASTRAIS DA CONSULTRE

Razão Social: CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

Endereço: Av. Champagnat, 645, Ed. Palmares, 3º andar – Centro – 29.100-011 – Vila Velha, Espírito Santo

CNPJ: 36.003.671/0001-53

Insc. Estadual: Isento

Insc. Municipal: 24.687-0

Certidões: <http://www.consultre.com.br/certidoes>

Telefone: (27) 3340-0122 / (27) 9 8179-1115 (WhatsApp)

Site: www.consultre.com.br - E-mail: consultre@consultre.com.br

*Estamos cadastrados no SICAFI

DADOS BANCÁRIOS

O pagamento deverá ser realizado, ao final do serviço prestado, em nome de **CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ 36.003.671/0001-53)**, através de boleto bancário, depósito, DOC ou ordem bancária na seguinte conta:

- BANCO DO BRASIL: Agência 1240-8 | Conta Corrente: 105.895-9

VALIDADE DA PROPOSTA

Essa proposta tem validade de 30 (trinta) dias após a data de emissão.

Gentilmente,



EDNA ALEXANDRINA DOS SANTOS

Representante Legal

Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.003.671/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/08/1990
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 79.11-2-00 - Agências de viagens

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO AV CHANPAGNAT	NÚMERO 645	COMPLEMENTO ED. PALMARES , SL502
-----------------------------	---------------	-------------------------------------

CEP 29.100-011	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VILA VELHA	UF ES
-------------------	---------------------------	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO KELLEN@CONSULTRE.COM.BR	TELEFONE (27) 3340-0122
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/10/2024 às 09:59:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
R. Des. Homero Mafra, 60 Enseada do Suá, Vitória - ES | CEP: 29.050-275 | Tel: (27) 3334-2000.

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NATUREZA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (FALÊNCIA E CONCORDATA)

Dados da Certidão

Razão Social: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

CNPJ: 36.003.671/0001-53

Data de Expedição: 09/12/2024 12:27:15

Validade: 30 DIAS

Nº da Certidão: * 2024018084 *

-- ENDEREÇO --

Município: VILA VELHA

Bairro: CENTRO

Logradouro: AV. CHAMPAGNAT

Número: 645

Complemento: ED PALMARES

CEP: 29.100-011

-- CONTATO --

Email: FINANCEIRO2@CONSULTRE.COM.BR

Telefone Fixo: (27) 3340-0122

Telefone Celular: - NÃO INFORMADO -

CERTIFICA que, consultando a base de dados do Sistema de Gerenciamento de Processos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (E-Jud, SIEP, PROJUDI e PJe) até a presente data e hora, **NADA CONSTA** contra o solicitante .

Observações

- Certidão expedida gratuitamente através da Internet;
- Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- O prazo de validade desta certidão é de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, conforme disposto no art. 467 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - www.tjes.jus.br -, utilizando o número da certidão acima identificado;
- Em relação as comarcas da entrância especial (Vitória/Vila Velha/Cariacica/Serra/Viana), as ações de: execução fiscal estadual, falência e recuperação judicial, e auditoria militar, tramitam, apenas, no juízo de Vitória;
- As ações de natureza cível abrangem inclusive aquelas que tramitam nas varas de Órfãos e Sucessões (Tutela, Curatela, Interdição,...), Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução Patrimonial (observado o item e);
- As ações de natureza criminal abrangem, dentre outras: as de auditoria militar e de juizados especiais criminais;
- As matérias atinentes as varas de família e infância e juventude são objeto de certidão específica;
- A base de dados do sistema de gerenciamento processual (1ª INSTÂNCIA: eJUD, SIEP, PROJUDI, PJe-1G; 2ª INSTÂNCIA: Sistema de Segunda Instância, PJe-2G) contém o registro de todos os processos distribuídos no Judiciário do Estado do Espírito Santo, com exceção do SEEU;
- A certidão negativa referente ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU deverá ser requerida ao Cartório do Ofício de Distribuidor da Comarca, conforme Ato Normativo Conjunto nº. 009/2021.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 36.003.671/0001-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:30:27 do dia 06/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/03/2025.

Código de controle da certidão: **CE14.3382.B805.CEE2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 36.003.671/0001-53
Razão Social: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Endereço: AV CHAMPAGNAT 645 ED PALMARES SL 502 / CENTRO / VILA VELHA / ES / 29100-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/11/2024 a 26/12/2024

Certificação Número: 2024112701110330561732

Informação obtida em 02/12/2024 11:03:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão N° 20240001661960

Identificação do Requerente: CNPJ N° 36.003.671/0001-53

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **09/12/2024**, válida até **09/03/2025**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço **www.sefaz.es.gov.br** ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 09/12/2024.

Autenticação eletrônica: **0025.403A.E390.B46A**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840 - CEP 29102-375 - COQUEIRAL ITAPARICA - FONE 27 3149-7251

Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Nº 253834/2024

Certificamos que, até a presente data, não existe débito em face do Cadastro Municipal especificado, ressalvando à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas. Esta certidão refere-se exclusivamente ao Cadastro Municipal, não abrangendo os demais cadastros do sujeito passivo identificado, se for o caso.

CRC 268386 Crc Original: 268386 Situação: Ativo
Razão Social/Nome **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA EPP**
CNPJ / CPF **36.003.671/0001-53**
Inscrição Estadual/RG **0**
Endereço **29100-013 - AVN CHAMPAGNAT, 645 SALA 502**
Bairro **CENTRO Cidade VILA VELHA Estado ES**

VILA VELHA, 09 de Dezembro de 2024

Esta Certidão é válida até: 09/01/2025

Data Geração: 09/12/2024

Data Emissão: 09/12/2024

Tanto a veracidade da informação quanto a manutenção da condição de não devedor poderá ser verificada na seguinte página da Internet: **www.vilavelha.es.gov.br**

Identificação 3567156

Número da Certidão: 253834/2024

Controle: 268386

ATENÇÃO: Qualquer rasura ou emenda **INVALIDARÁ** este documento.

Certidão emitida gratuitamente pela internet em 09/12/2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 36.003.671/0001-53
Certidão nº: 84929122/2024
Expedição: 09/12/2024, às 12:09:47
Validade: 07/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.003.671/0001-53**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: **36.003.671/0001-53**

Razão Social: **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**

Atividade Econômica Principal:

8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

Endereço:

AVENIDA CHANPAGNAT, 645 - ED. PALMARES , SL502 - CENTRO - 29.100-011 - Vila Velha / Espírito Santo

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço <https://comprasnet.gov.br>.

Este certificado não substitui os documentos exigidos em lei.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 36.003.671/0001-53 DUNS®: 67*****06
Razão Social: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	26/12/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	19/04/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	23/12/2024
Receita Municipal	Validade:	09/01/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2025

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 09/12/2024 12:18

CPF: 525.XXX.XXX-68 Nome: EDNA ALEXANDRINA DOS SANTOS

Ass: _____

1 de 1

Estudo Técnico Preliminar 133/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 007.00054482/2024-14

2. Descrição da necessidade

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças desempenha um papel fundamental na administração pública, sendo responsável pela gestão financeira e orçamentária de uma instituição pública, como um município, estado ou governo federal. Essa coordenadoria tem como principais funções garantir que os recursos financeiros sejam adequadamente planejados, alocados e monitorados de acordo com as normas legais e políticas públicas estabelecidas. O curso de **Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)** e **Administração Financeira e Orçamentária (AFO)** atendem a demandas fundamentais no âmbito da gestão pública, devido à crescente complexidade e exigência de profissionalismo na administração dos recursos públicos. Abaixo estão os principais pontos que justificam a necessidade de ambos os cursos:

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP):

1. Aperfeiçoamento da Transparência e Prestação de Contas:

- A CASP é indispensável para garantir que os gestores públicos sigam os padrões internacionais e nacionais de contabilidade, como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).
- Contribui para a clareza na prestação de contas e aumenta a confiança da sociedade na gestão pública.

2. Adoção de Novas Normas Contábeis:

- As mudanças constantes nos regulamentos exigem a atualização contínua dos servidores e gestores, incluindo a implementação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e o enfoque em custos e patrimônio público.

3. Gestão Eficiente dos Recursos Públicos:

- A CASP permite uma melhor análise, controle e gestão do patrimônio público, garantindo o uso eficaz dos recursos em benefício da sociedade.

4. Atendimento aos Marcos Legais e de Controle:

- É essencial para o cumprimento de legislações como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e para a conformidade com os órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas.

Administração Financeira e Orçamentária (AFO):

1. Planejamento e Controle Orçamentário:

- A AFO é essencial para o planejamento adequado do orçamento público, alinhando receitas e despesas às metas governamentais e garantindo que os recursos sejam utilizados de forma responsável.

2. Cumprimento das Exigências Legais:

- A elaboração, execução e controle do orçamento devem seguir normas como a Constituição Federal, a Lei 4.320/64 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A AFO prepara os profissionais para atender a essas exigências.

3. Gestão Eficiente das Finanças Públicas:

- Capacita os gestores públicos para otimizar a arrecadação de receitas e realizar despesas de forma eficiente, contribuindo para o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico.

4. Prevenção e Controle de Irregularidades:

- Conhecer profundamente a AFO ajuda a prevenir erros e desvios, além de melhorar o relacionamento com os órgãos de controle e fiscalização.

Integração entre CASP e AFO:

Esses cursos estão interligados e são complementares, pois ambos tratam da gestão financeira e contábil no setor público. A CASP se concentra na contabilidade e nos registros financeiros, enquanto a AFO foca no planejamento, execução e controle do orçamento e das finanças públicas. Juntas, essas áreas promovem uma gestão pública mais eficiente, transparente e responsável, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria de Orçamento e Finanças	Maria Aparecida da Silva

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A presente contratação tem por objetivo a inscrição do servidor no curso presencial sobre "Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO)", que acontecerá nos dias 09 a 11 de julho de 2025.

A Consultre é especializada no desenvolvimento de soluções em Educação Corporativa dentro de mais de 10 áreas da Administração Pública. O reconhecimento pelo mercado da seriedade, competência e excelência nas soluções desenvolvidas pela Consultre legitima a sua notória especialização e alicerça a sua vasta experiência na capacitação e desenvolvimento de pessoas, por meio de seus cursos e eventos realizados em agenda aberta ou fechada (in company).

5. Levantamento de Mercado

Não se aplica ao objeto da contratação por tratar-se de inexigibilidade.

6. Descrição da solução como um todo

Não se aplica ao objeto da contratação por tratar-se de inexigibilidade.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Será contratada 01 (uma) inscrição para a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 4.690,00

O valor total para a contratação é de R\$ 4.690,00.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O pagamento será efetuado em parcela única mediante nota fiscal emitida ao final do evento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplica ao objeto da contratação.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não foi elaborado o PCA em 2023, sendo obrigatório a partir de 2024 para aplicabilidade em 2025.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação de cursos de **Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)** e **Administração Financeira e Orçamentária (AFO)** oferece diversos benefícios estratégicos e operacionais para as instituições públicas, contribuindo para a melhoria da eficiência, da transparência e da gestão responsável dos recursos públicos. Os principais benefícios incluem:

1. Aperfeiçoamento Técnico e Profissional dos Servidores

- **Atualização de conhecimentos:** Os cursos proporcionam a capacitação contínua em conformidade com as normas legais e técnicas mais recentes, como a NBCASP, LRF e Lei 4.320/64.
- **Desenvolvimento de competências específicas:** Melhoram habilidades em áreas críticas, como elaboração orçamentária, controle financeiro e aplicação de normas contábeis.
- **Redução de erros operacionais:** Servidores capacitados tendem a cometer menos erros, otimizando a eficiência e a qualidade dos processos internos.

2. Melhoria da Gestão dos Recursos Públicos

- **Planejamento e alocação eficientes:** A AFO prepara os profissionais para planejar e executar o orçamento público com foco na eficiência e responsabilidade fiscal.
- **Controle patrimonial qualificado:** A CASP permite uma visão clara e detalhada do patrimônio público, fortalecendo a gestão de bens e ativos.
- **Redução de desperdícios:** A gestão técnica evita gastos desnecessários e promove o uso mais racional dos recursos públicos.

3. Cumprimento da Legislação e Redução de Riscos

- **Conformidade legal:** A capacitação garante que os processos contábeis e financeiros estejam em conformidade com as exigências dos órgãos de controle, evitando sanções administrativas e legais.
- **Prevenção de irregularidades:** A educação dos servidores diminui riscos de impropriedades, fraudes e desvios nos processos financeiros e contábeis.

4. Aumento da Transparência e Confiança Pública

- **Clareza na prestação de contas:** Servidores bem preparados garantem registros contábeis e financeiros mais precisos, fortalecendo a credibilidade da administração pública.
- **Atendimento a demandas da sociedade:** A transparência nos gastos públicos e no orçamento fortalece a confiança da população nos gestores e nos serviços públicos.

5. Melhoria na Tomada de Decisão

- **Suporte baseado em dados precisos:** A CASP fornece informações contábeis confiáveis, enquanto a AFO orienta decisões estratégicas com base em análises orçamentárias e financeiras.
- **Apoio na formulação de políticas públicas:** Uma gestão financeira e orçamentária qualificada promove a alocação de recursos para áreas prioritárias.

6. Preparação para o Futuro e Inovação

- **Adaptação a mudanças normativas:** Os cursos capacitam servidores a se adaptarem rapidamente às atualizações legais e tecnológicas, como a integração de sistemas contábeis digitais.
- **Melhoria contínua:** Promove a cultura de aprendizado e inovação na gestão pública, alinhando as práticas locais às melhores práticas internacionais.

13. Providências a serem Adotadas

Não se aplica ao objeto da contratação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se aplica ao objeto da contratação.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Custo-Benefício:

Melhoria na Qualidade do Trabalho: A capacitação proporciona habilidades e conhecimentos atualizados, o que pode melhorar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela organização.

Redução de Erros e Retrabalho: Treinamentos adequados reduzem a ocorrência de erros e a necessidade de retrabalho, economizando tempo e recursos.

Cumprimento de Normas e Regulamentações: A capacitação assegura que os funcionários estejam atualizados com as leis e regulamentações relevantes, minimizando o risco de não conformidade e possíveis sanções legais.

Adaptação às Mudanças: Capacitação ajuda os funcionários a se adaptarem a novas tecnologias e mudanças no ambiente de trabalho, tornando-os mais resilientes e versáteis.

Embora haja custos associados à capacitação, os benefícios superam esses custos, contribuindo para uma organização mais eficiente, inovadora e adaptável, além de promover um ambiente de trabalho mais satisfatório e produtivo para os funcionários.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MARIA APARECIDA DA SILVA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 13/12/2024 às 11:12:25.

DAVIDSON GOES DA CRUZ

Coordenador



Assinou eletronicamente em 13/12/2024 às 11:12:41.

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
75/2024	MARIA APARECIDA DA SILVA	13/12/2024 09:21
Objeto da Matriz de Riscos		
Contratação de Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO)		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Contratação não ocorrer no período previsto	Atraso nos procedimentos internos e externos da contratação.	Planejamento	Administração	Médio	14531
Impactos						
1	Não atendimento da demanda					
Ações Preventivas						
P-01	Indicar servidores aptos para elaborar os estudos necessários			Responsável: MARIA APARECIDA DA SILVA		
Ações de Contingência						
C-01	Acionar novos atores para composição da equipe de trabalho			Responsável: MARIA APARECIDA DA SILVA		
Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	A Empresa não fornecer o curso	A empresa não garantir a disponibilidade de local ou profissional	Gestão de Contrato	Contratada	Médio	15431
Impactos						
1	Não realização de evento, cancelamento das diárias e deslocamento desnecessário					
Ações Preventivas						
P-01	Verificar a capacidade técnica do fornecedor, garantindo que a mesma não possui histórico de cancelamentos, e não realizações frequentes.			Responsável: MARIA APARECIDA DA SILVA		
Ações de Contingência						
C-01	Confirmar a realização do evento com antecedência de no mínimo 24 horas.			Responsável: MARIA APARECIDA DA SILVA		

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

AUDRI BEATRIZ DA SILVA NASCIMENTO

Agente de contratação

Termo de Referência 152/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
152/2024	990141-ESP-COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO	MARIA APARECIDA DA SILVA	13/12/2024 12:40 (v 2.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		007.00054482 /2024-14

1. Condições gerais da contratação

TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA

(Processo Administrativo nº007.00054482/2024-14)

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços para inscrição de servidores para curso profissionalizante, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Inscrição de servidores para participação no curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO)	15431	1 - unidade	1	4.690,00	4.690,00

1.2. O(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 11/04/2025, data da conclusão do curso profissionalizante.

2. Fundamentação e descrição da necessidade

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Introdução

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO) são fundamentais para aprimorar o conhecimento técnico e prático dos profissionais envolvidos na elaboração, gestão e execução orçamentária no âmbito da administração pública. Dessa forma, a contratação de um curso especializado em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO) se faz essencial para qualificar os profissionais envolvidos e garantir a efetividade e a legalidade dos contratos firmados.

2.2. Necessidade de Capacitação

A capacitação de servidores públicos nos cursos de **Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO)** é uma necessidade estratégica para enfrentar os desafios crescentes da gestão pública. A modernização das normas contábeis e orçamentárias, associada à demanda por transparência e eficiência, exige profissionais qualificados para gerir recursos públicos com responsabilidade e conformidade legal.

Neste contexto, a capacitação dos profissionais responsáveis por essas funções é fundamental, pois ela garante que:

- **Cumprimento das Normas Contábeis:** A adoção das **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP)** e do **Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP)** exige conhecimento técnico especializado para assegurar a conformidade com padrões nacionais e internacionais.
- **Gestão Patrimonial Eficiente:** O controle e a transparência sobre os ativos, passivos e demais componentes patrimoniais são essenciais para uma administração pública sustentável.
- **Planejamento Orçamentário de Qualidade:** A formação em AFO capacita os servidores a elaborarem orçamentos que atendam às diretrizes da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, alinhados às metas governamentais.
- **Gestão Financeira Eficiente:** A capacitação em AFO proporciona habilidades para equilibrar receitas e despesas, garantindo a sustentabilidade fiscal e a priorização de investimentos estratégicos.

2.3. Objetivos do Curso

O curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO) tem como principais objetivos:

- Capacitar os participantes a aplicar as práticas da contabilidade orçamentária e patrimonial no setor público, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).
- Proporcionar um entendimento completo dos instrumentos de planejamento governamental, como o PPA, LDO e LOA, e de suas inter-relações na execução orçamentária.
- Desenvolver habilidades para a correta execução das receitas e despesas públicas, com ênfase nas etapas de execução, classificação, retenção de tributos e consignações.
- Capacitar para a elaboração e análise das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, incluindo balanços orçamentários, patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais.

2.4. Justificativa para a Contratação do Curso

A contratação de cursos voltados à **Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)** e à **Administração Financeira e Orçamentária (AFO)** é essencial para atender às crescentes demandas de qualificação técnica no setor público. Ambos os cursos desempenham um papel fundamental para a modernização da gestão pública e o cumprimento de obrigações legais e normativas, promovendo uma administração mais eficiente, transparente e orientada à responsabilidade fiscal. Algumas razões que destacam a necessidade desse curso incluem:

- Adequação às Normas e Legislação Vigente;
- Melhoria da Eficiência na Gestão Pública;
- Fortalecimento da Transparência e Prestação de Contas;
- Prevenção de Irregularidades e Sanções.

2.5. Público-Alvo

O curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO) é voltado para:

- Contadores, auditores, gestores e servidores que atuam nas áreas de contabilidade pública e finanças governamentais;
- Profissionais de controle interno e auditoria no setor público;
- Servidores públicos envolvidos na elaboração e execução de orçamentos;
- Membros de Tribunais de Contas e demais interessados na contabilidade aplicada ao setor público.

3. Descrição da solução como um todo

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

A **solução de capacitação** através do Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO), envolve uma abordagem estruturada e contínua, considerando todas as etapas do ciclo de vida do curso, desde o planejamento inicial até a avaliação de seus resultados e a implementação de melhorias contínuas. O ciclo de vida do curso engloba os seguintes estágios:

3.1. Planejamento do Curso

O primeiro passo para a implementação do curso é um planejamento detalhado que aborde os seguintes aspectos:

Análise de Necessidades: Levantamento das necessidades dos profissionais que farão o curso. Isso inclui capacitar os participantes para compreender e aplicar as os padrões internacionais e nacionais de contabilidade, como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), garantindo o alinhamento entre planejamento estratégico e a execução financeira.

Definição de Objetivos: Estabelecer os objetivos do curso, como capacitar os participantes na correta formulação da proposta orçamentária, considerando os limites, prioridades e metas definidos nas leis orçamentárias.

Estrutura Curricular: A construção do conteúdo programático, com a definição de módulos que cubram os aspectos teóricos e práticos do ciclo de vida orçamentária. Isso inclui temas como execução orçamentária, análise e elaboração dos orçamentos.

Seleção de Formato e Metodologia: O curso pode ser oferecido em formatos presenciais, online ou híbridos. A metodologia deve ser centrada no aluno, com recursos como estudos de caso, simulações de contratos, dinâmicas de grupo, aulas expositivas, discussões e debates, além de avaliações periódicas.

3.2. Desenvolvimento do Curso

Nesta etapa, o conteúdo previamente estruturado começa a ser desenvolvido e adaptado para o formato definido:

- **Aulas Expositivas e Dialogadas:** Apresentação de conceitos fundamentais de CASP e AFO, com ênfase nas normas vigentes, como o PCASP e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
- **Estudos de Caso:** Aplicação prática dos conhecimentos em situações reais, como elaboração de programação financeira, execução de despesas e análise de demonstrações contábeis.
- **Exercícios Práticos:** Realização de cálculos e simulações de etapas da receita, despesa e encerramento orçamentário, utilizando planilhas e ferramentas de gestão pública.
- **Debates Dirigidos:** Discussões sobre desafios na contabilidade pública e interpretação de legislações fiscais e orçamentárias.
- **Material Didático Completo:** Fornecimento de guias, exemplos práticos e modelos de documentos contábeis para referência e consulta futura.
- **Dinâmicas Interativas:** Atividades para consolidar o aprendizado, como análise de balanços e elaboração de programações financeiras alinhadas à meta fiscal.

3.3. Execução do Curso

A fase de execução envolve a implementação do curso conforme o planejamento:

- **Matrícula e Admissão dos Participantes:** A organização realiza a matrícula dos profissionais e define o calendário de aulas, adaptando-se ao horário e formato preferido. A comunicação com os alunos é feita com antecedência para garantir a participação e o engajamento.
- **Aulas e Atividades:** Durante a execução do curso, as aulas são ministradas conforme o cronograma, com a entrega de conteúdos teóricos e práticos. Além disso, atividades complementares, como fóruns de discussão, webinars ao vivo e consultorias especializadas, podem ser realizadas para aprofundar o conhecimento.
- **Acompanhamento e Suporte:** Durante o curso, é fundamental oferecer apoio contínuo aos alunos, com tutoriais, dúvidas e esclarecimentos por meio de plataformas digitais ou atendimentos presenciais. O acompanhamento dos alunos garante que as dificuldades sejam tratadas a tempo e que todos possam atingir os objetivos de aprendizagem.

3.4. Avaliação de Resultados

Após a conclusão do curso, é essencial realizar uma avaliação detalhada para medir o impacto da capacitação nos profissionais e na organização como um todo:

- **Avaliação de Aprendizado:** Realização de provas finais, testes e estudos de caso para verificar o grau de aprendizagem dos participantes. Isso permite identificar áreas onde os alunos podem ter dificuldades, além de medir a eficácia dos métodos de ensino adotados.
- **Feedback dos Participantes:** Aplicação de pesquisas de satisfação e entrevistas com os alunos para avaliar a qualidade do curso, a clareza dos conteúdos, a competência dos instrutores e a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.
- **Monitoramento de Resultados:** Após a capacitação, a organização deve monitorar os resultados da implementação do curso na prática. Isso pode incluir a análise de melhorias no desempenho da gestão e fiscalização de contratos, a redução de falhas ou irregularidades nos contratos e a maior eficiência nas operações.

3.5. Aperfeiçoamento e Melhoria Contínua

A última etapa do ciclo de vida do curso é a melhoria contínua, com a coleta e análise de dados sobre o desempenho do curso e seus resultados. Esse processo inclui:

- **Avaliação de Satisfação dos Participantes:** Aplicação de questionários ou pesquisas para medir a satisfação dos alunos com relação ao conteúdo, metodologia, material didático e desempenho dos instrutores. Identificação de pontos fortes e áreas a melhorar a partir do feedback direto dos participantes.
- **Análise de Indicadores de Desempenho:** Coleta e monitoramento de métricas como taxa de conclusão, assiduidade, engajamento e aproveitamento dos alunos no curso. Avaliação da eficácia do curso em relação aos objetivos propostos, como o aprendizado e a aplicação prática dos conhecimentos.
- **Revisão e Atualização do Conteúdo:** Identificação de lacunas no conteúdo do curso ou tópicos que precisam de atualização para acompanhar mudanças na legislação, políticas públicas ou práticas de gestão. Revisão do plano de ensino e materiais didáticos para incorporar melhorias e novas abordagens pedagógicas.

3.6. Sustentabilidade e Acompanhamento Pós-Curso

A sustentabilidade da solução de capacitação envolve o acompanhamento contínuo dos profissionais capacitados, fornecendo atualizações regulares sobre mudanças na legislação, novas práticas de mercado e oportunidades de reciclagem ou atualização do conhecimento. Também é possível criar comunidades de prática ou grupos de discussão, onde os alunos podem compartilhar experiências e continuar aprendendo.

4. Requisitos da contratação

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Subcontratação

4.2. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. Modelo de execução do objeto**5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO****Condições de Execução**

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: 09/07/2025 a 11/07/2025 - São Paulo - SP

Local e horário da prestação dos serviços

5.2.

Local: São Paulo - SP

Data: 09/07/2025 a 11/07/2025

Horário: das 8h às 17h

Carga horária: 21 horas

Modalidade: Presencial

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.3. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

5.3.1. Compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para aplicação dos recursos financeiros sejam adequadamente planejados, alocados e monitorados de acordo com as normas legais e políticas públicas estabelecidas

5.3.2. Em função da aplicabilidade das diretrizes estabelecidas pelo Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO), torna indispensável o aprendizado das legislações, tomando como base a necessidade de gestão desta Pasta.

6. Modelo de gestão do contrato

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. Não se enquadra a modalidade

7. Critérios de medição e pagamento

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:

7.2.1. Conclusão do curso Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO) - Consultre

Do recebimento

7.3. Os serviços serão recebidos definitivamente pelos servidores;

7.4. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor extrato da Nota de Empenho;

7.5. Enviar a documentação pertinente ao Centro de Finanças para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor empenhado;

7.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento;

7.7. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança;

7.8. O recebimento definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.9. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, ocorrerá o prazo de 30 dias corridos;

7.10. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a nota fiscal ou fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

7.10.1. o prazo de validade;

7.10.2. a data da emissão;

7.10.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

7.10.4. o período respectivo de execução do contrato;

7.10.5. o valor a pagar; e

7.10.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.11. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.12. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.13. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

7.14. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

7.15. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.16. Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

7.17. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.18. O pagamento será efetuado no prazo de 30 dias.

Forma de pagamento

7.19. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.20. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.21. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.21.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.22. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. Forma e critérios de seleção e regime

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, "caput", da Lei nº 14.133/2021.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será global.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração da contratação, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

1. SICAF;
2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria- Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep).

A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gesto diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.4. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.5. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.6. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.7. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.8. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.9. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.10. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.11. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.12. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.13. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.14. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.15. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.16. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.19. Prova de regularidade com a Fazenda [Estadual/Distrital] ou [Municipal/Distrital] do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos [Estadual/Distrital] ou [Municipal /Distrital] relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

8.22. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

9. Estimativas do valor da contratação

Valor (R\$): 4.690,00

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 4.690,00 (quatro mil, seiscentos e noventa reais).

10. Adequação Orçamentária

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro do Estado de São Paulo.

10.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/Unidade: 130102 - Coordenadoria de Administração;

II) Fonte de Recursos: 150010001;

III) Programa de Trabalho: 20.122.1318.6216.0000;

IV) Elemento de Despesa: 3.3.90.39-99;

V) Plano Interno: 0000000100.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

MARIA APARECIDA DA SILVA

Agente de contratação



Assinou eletronicamente em 13/12/2024 às 11:16:34.

DAVIDSON GOES DA CRUZ

Coordenador



Assinou eletronicamente em 13/12/2024 às 12:40:40.



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Mural	Legislação	Minutas Edital	Fornecedores	Catálogo	Comunicação	Manuais
-------	------------	----------------	--------------	----------	-------------	---------

16:16:03



Item



Negociação



Fornecedores



28037 - Serviço Operacional de Curso e Treinamento - Curso de Aperfeiçoamento Profissional



Informações Gerais Sobre o Item

Grupo	Classe	Serviço	Elemento de	Natureza de
2 - Serviços Especializados	203 - Serviços Especializados de Apoio Operacional	329 - Serviço Operacional de Curso e Treinamento	Despesa 339036 - Outros Serviços de Terceiros-pessoa Física	Despesa 33903611 33903961 33903962

Descrição do Item:

Serviço Operacional de Curso e Treinamento - Curso de aperfeiçoamento profissional

Unidades de Fornecimento:

Código	Descrição	Situação	-
1	1 - Un	Ativo	
666	666 - h	Ativo	
668	668 - Mes	Ativo	

Indicadores:

Selecione a Unidade de Fornecimento: 1 - Un ▼

7.129
Potenciais
Fornecedores

1
Oferta de Compra
Ativa

** Não houve negociação no período. (De 09/06/2024 até 09/12/2024)*

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)

[SIC](#)



Vila Velha/ES, 13/12/2024.

Para: SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - SP

A/C: Camila Araujo de Almeida

**Declaração de prestação de serviços de Natureza Singular e Justificativa para
contratação por Inexigibilidade de licitação**

Da Declaração

Declaramos para os devidos fins, que o curso “**Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO)**” oferecido pela Consultre é de natureza singular, ou seja, que se trata de um curso, cujo conteúdo programático se configura incomum devido à metodologia empregada e conteúdo programático. Atestamos também a notória competência da Consultre que organiza cursos há mais de 33 anos, tendo como especialização a Administração Pública com mais de 80 cursos abertos voltados exclusivamente para este público específico, com mais de 80.000 servidores capacitados.

Declaramos que o programa dos cursos da Consultre, carga horária e professores, são oferecidos em caráter de exclusividade, não sendo possível sua equiparação no mercado por meio de preço, por questões de variáveis intangíveis como credibilidade e competência da empresa que oferecerá o curso, experiência do professor, carga horária e conforto, proporcionando ao cliente um resultado superior no aprendizado, incomparável no mercado.

Da Justificativa

Da Notória especialização do Professora

A professora que ministrará o curso será **“Lucy Freitas”** que apresenta notória especialização, comprovada pela sua experiência profissional e didática, conforme síntese curricular que segue:

Contadora, Mestre em Ciências Contábeis; Membro do Comitê Permanente para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público junto ao Conselho Federal de Contabilidade. Professora de Pós-graduação em Finanças Públicas, Contabilidade Aplicada ao Setor Público , Orçamento e Execução Orçamentária , Controle Interno e Auditoria ; Professora credenciada da Escola de Contas do TCEMG.

Da Competência da organizadora Consultre

A CONSULTRE é uma empresa especializada em Capacitação e Desenvolvimento de pessoas, atuando há mais de 33 anos, como agente multiplicador de conhecimentos, por meio de cursos e seminários, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e logística.

Com sede no Espírito Santo, atua fortemente nos mercados do Sudeste, Sul e Nordeste com cursos abertos realizados em hotéis que oferecem completa infraestrutura, e em todo território nacional com treinamentos in company adaptados às necessidades específicas do cliente.

Dentro de sua programação oferece uma relação de mais de 80 cursos que atende as mais diversas áreas da Administração Pública, como:

- Jurídico, Licitação, Contratos, Convênios
- Processo Disciplinar
- Finanças Públicas
- Comunicação e Eventos
- Logística e Patrimônio
- Gestão de Pessoas (RH) e Legislação de Pessoal
- Documentos Públicos
- Engenharia, Licitação e Contratos de Obras
- Tecnologia da Informação
- Serviços Gerais
- Gestão, Gerencial, Secretariado, Administrativo
- Ambiental

Hoje, com mais de 5.000 cursos realizados para mais de 80.000 pessoas, a CONSULTRE se destaca como referência nacional em treinamentos voltados para a administração pública.

Com o objetivo de sempre manter a excelência nos serviços prestados, a Consultre participou no ano de 2013 do programa “PAEX - Parceiros para Excelência”, de autoria da Fundação Dom Cabral, instituição de ensino consagrada no mercado nacional e internacional de educação, em que consiste em uma assessoria contínua para melhorias relacionadas às pessoas, processos e qualidade dos produtos oferecidos aos nossos clientes.

A Consultre tem comprometimento com a felicidade de seus clientes, que vai além de realizar eventos. Sua cultura voltada à espiritualidade é vivenciada de forma que toda equipe realiza o trabalho com o mesmo objetivo: servir e fazer o próximo feliz.

Missão

Compartilhar conhecimento e valores, contribuindo para o desenvolvimento humano, visando a felicidade das pessoas, família e sociedade.



da esq. p/ dir: Edna (Diretora), Bruno (Gestor Comercial)
Filipe (Gestor de TI e Eventos) e Kellen (Gestora de Pessoas e Finanças)

Dos Clientes da Consultre

Compromisso, competência, qualidade e excelência são valores priorizados pela CONSULTRE, reconhecidos pelos seus mais de 5.000 clientes ativos, em sua maioria instituições públicas.

Dentre os clientes, destacamos alguns:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
- DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC
- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
- CBTU - CIA. BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-PMERJ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO - PB
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
- SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE
- SEC. DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ – SEFA
- AGÊNCIA NAC. DO PETRÓLEO, GÁS NAT. E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP
- BNDES - BANCO NACIONAL DESENV. ECONÔMICO E SOCIAL
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/ SP
- INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DE AL - CAMPUS JATIÚCA
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
- INST. FED. DE EDUC. CIÊNCIA E TECN. DO PIAUÍ
- SEC. DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE
- CÂMARA VEREADORES DE JOINVILLE
- SEC. DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMAS

Da Equipe de instrutores

A Consultre tem como prioridade na sua equipe de mais de 50 instrutores atuantes, pessoas com mínimo de 10 anos de experiência na administração pública e mínimo de 5 anos em ministração de cursos, aliando os conceitos teóricos com a aplicação prática, diferenciando da maioria dos instrutores que se encontram no mercado que não vivenciam a realidade prática dos servidores da administração pública.

Dentre sua relação de instrutores, destacamos:

- Antonio França
- Bruno Ahnert
- Demétrio Peixoto
- Edercio Bento
- Eduardo Guimarães
- Jonathan Pagnoncelli
- Josemary Dantas
- Lidianne Marques
- Luciano Ribeiro
- Lucy Freitas
- Luiz Claudio Chaves
- Luiz Cláudio Sales
- Luiz Fernando
- Madeline Furtado
- Marcelo Pinheiro
- Marcos César Carneiro
- Marízio Martins
- Paulo Rosso
- Paulo Sérgio
- Raab Simões
- Rafael Pacheco
- Rodney Silva
- Rosane Memória Aguiar
- Silvio Lima
- Suely Cobucci
- Tânia de Ávila
- Vanderlei Batista
- Vânia Prisca
- Vinícius Martins
- Walkíria Almeida
- Walter Salomão

Da Justificativa da contratação por inexigibilidade de Licitação

A capacitação profissional (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) exercida pela **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** tem por referência o art. 74, III e § 3º em combinação, à luz da recentíssima da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, f, possibilitando a **contratação direta de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação**.

O art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 versa que *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 6, XVIII, a, desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização** (...)”*. Por sua vez, o art. 6 estabelece o rol de serviços técnicos, dentre os quais está elencado os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: *“para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) XVIII - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**”*.

É amplo e consensual o entendimento de que se deve afastar a licitação quando a competição for caracterizada como inviável. Esta inviabilidade pode decorrer de:

- 1) ausência total de competidores, quando apenas um particular está apto a ofertar um bem ou serviço demandado pela Administração;
- 2) impossibilidade de comparar, de forma objetiva, os diversos objetos similares disponíveis no mercado, por possuírem natureza técnica e ser produto do desempenho de quem o executa.

Em ambas as hipóteses, é admissível a inexigibilidade de licitação. No primeiro caso porque, havendo apenas uma proposta, um processo de licitação não se prestará a sua finalidade principal que é eleger a melhor proposta dentre várias (art. 2º da Lei 14.133/2021). No segundo, porque as características peculiares do objeto

impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação da legislação aplicável.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 497) a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que:

(...) as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o inciso XVIII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021.

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade. De acordo com Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (2014, p. 74) em seu artigo escrito para a Revista do TCU,

“o elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: possível presença de vários executores aptos, mas inviável a comparação objetiva de suas respectivas propostas”.

Chaves (2014, p. 74) afirma ainda que “a singularidade é justamente o elemento que torna o serviço peculiar, especial” e que

(...) para configuração da inviabilidade de competição, não bastará que a contratação se amolde em **um dos serviços arrolados no art. 6** e que o possa ser caracterizado como **singular**. Além disso, será imprescindível que ele seja prestado por profissional ou empresa que detenha **notória especialização**. Somente na presença desses **três requisitos**, e nessa ordem, é que estará configurada a inviabilidade de competição.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 204/2005 Plenário entende que:

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, o distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma.

Por fim, de acordo com o Acórdão 1437/2011 – Plenário do TCU,

A inexigibilidade de licitação para a contratação de **serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, de acordo com o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, **somente é cabível** quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, **nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Em consonância com os dispositivos já citados da Lei nº 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento de 03 (três) requisitos: serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. É necessário, portanto, evidenciar a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, conforme segue:

1) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: O art. 6º, XVIII, f, da nova Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. O TCU também firmou entendimento neste sentido, conforme Decisão nº 439/98 citada anteriormente.

2) PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Profissionais ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos de **prestígio ou reconhecimento no campo de sua atividade**. É possível extrair, através do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional ou empresa possui notória especialização:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual modo, extrai-se tais requisitos do art. 6º, XIX, da nova Lei nº 14.133/2021:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados** com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3) SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR: Conforme JUSTEN FILHO, o *“objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita”*. Nesta linha, manifesta o Tribunal de Contas da União em Acórdão 1074/2013 – Plenário:

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário. Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 8.5.2013.

Para o doutrinador Antônio Carlos Cintra do Amaral, referente aos serviços de capacitação, a singularidade reside em:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

(..) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, (...). Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular. (Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Em uma discussão sobre a Decisão nº 439/98 do TCU, publicada no DOU 23/7/1998, o Min. Adhemar Paladini Ghisi responsável relatoria declarou que:

"...a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal...e que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção."

Ainda sobre a supracitada decisão, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decidiu:

considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com o inciso XVIII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021; retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Assim, é possível inferir que um objeto é singular quando, **além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos**, é também revestido de complexidade especial capaz de exigir que a execução se realize, com menor risco possível para a Administração, por um prestador notoriamente especializado. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos Cintra do Amaral:

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição" ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1º ed, 1995, pág. 111)

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95-Plenário), entendeu:

"...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga".

Na Decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda, que:

"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos o grande mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 'A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva' (in Contratação Direta sem Licitação, pág. 316)."

Neste sentido, qualquer tentativa de licitar o serviço como o que se pretende contratar restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos

Aproveito para ratificar o entendimento do TCU acerca das contratações de cursos abertos, transcrevendo um trecho da obra gestão de contratos em que o TCU entende que esses cursos de capacitação se contratar por Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o conhecido **acórdão 439/98** abaixo:

O Tribunal de Contas da União, mediante Decisão TCU nº 439/98, Plenário, entendeu que a contratação de empresa, pessoa física referente à capacitação do servidor público, **se enquadra como inexigibilidade** — *caput* do art. 74, inc. III, combinado com o art. 6, inc. XVIII, conforme transcrito:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese **de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74, combinado com art. 6 da Lei nº 14.133/2021**; retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.

Das Considerações sobre o acórdão do TCU

Conforme acórdão do TCU não cabe carta de exclusividade para cursos abertos, visto que estas se demonstram apropriadas ao inciso I do artigo 74, conforme abaixo:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Atenciosamente,



Edna Alexandrina dos Santos

Diretora Presidente

Consultre – Consultoria e Treinamento Ltda.

CNPJ: 36.003.671/0001-53

36.003.671/0001-53
CONSULTRE - Consultoria e
Treinamento Ltda
Av. Champagnat, 645 - SL 502
Centro - Vila Velha/ES - CEP: 29.108-013



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Departamento de Orçamento e Finanças

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00054482/2024-14

Interessado: Gabinete da Coordenadoria de Administração

Assunto: Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)
(AFO)

Tratam os autos de Inscrição de Servidores no Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO), na modalidade Presencial, que ocorrerá entre os dias 09 a 11 de julho de 2025 - São Paulo-SP, organizado pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento LTDA.

Encaminha-se os autos à Coordenadoria de Administração para as devidas autorizações e adoções das providências necessárias para a contratação dos servidores

São Paulo, na data da assinatura digital.

DAVIDSON GOES DA CRUZ

Coordenador

Gabinete da Coordenadoria de Orçamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Davidson Goes Da Cruz, Coordenador**, em 13/12/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049834445** e o código CRC **168D7FF8**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete da Coordenadoria de Administração

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00054482/2024-14

Interessado: Gabinete da Coordenadoria de Administração

Assunto: Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)
(AFO)

Tratam os autos de Inscrição de Servidores no Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO), na modalidade Presencial, que ocorrerá entre os dias 09 a 11 de julho de 2025 - São Paulo-SP, organizado pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento LTDA.

Encaminha-se os autos ao Departamento de Suprimentos e Gestão de Contratos para prosseguimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

RICARDO LORENZINI BASTOS

Coordenador

Gabinete da Coordenadoria de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lorenzini Bastos, Coordenador**, em 13/12/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049883534** e o código CRC **DA6348FF**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Gabinete da Coordenadoria de Administração**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00054482/2024-14

Interessado: Gabinete da Coordenadoria de Administração

Assunto: Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)
(AFO)

Tratam os autos de Inscrição de Servidores no Curso de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) e Administração Financeira e Orçamentária (AFO), na modalidade Presencial, que ocorrerá entre os dias 09 a 11 de julho de 2025 - São Paulo-SP, organizado pela CONSULTRE – Consultoria e Treinamento LTDA.

Encaminha-se os autos ao Centro de Licitações e Compras para prosseguimento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ANA PAULA S. FREITAS

Diretor Técnico III

Departamento de Suprimentos e Gestão de Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Dos Santos Freitas, Diretor Técnico III**, em 13/12/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0049884195 e o código CRC B4902EF2.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROCESSO: 007.00025098/2024-04

INTERESSADO: Chefia de Gabinete

PARECER: REFERENCIAL CJ/SAA n.º 29/2024

EMENTA: PARECER REFERENCIAL ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015. Aplicação às contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

Senhora Chefe de Gabinete:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para instrumentalizar a contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei federal nº 14.133/2021, da empresa ORZIL CONSULTORIA LTDA para prestação de serviços consubstanciados no Curso Presencial – Emendas Parlamentares com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei federal nº 14.133/2021, num preço total de R\$ 7.494,00 (Sete mil novecentos e noventa e quatro reais), conforme Doc. SEI nº 0030259795.

2. Instruem os autos, os seguintes documentos de maior interesse para o lançamento deste parecer:

- a) Termo de abertura (Doc. SEI nº 0029854873);
- b) Documento de Formalização de Demanda (Doc. Sei nº 0029878342);
- c) ETP (Doc. Sei nº 0030160605);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- d) Matriz de risco (Doc. Sei nº 0030160797);
- e) Termo de Referência (Doc. SEI nº 0030184932);
- f) Pesquisa de preço (Doc. SEI nº 0030185072);
- g) Item BEC- contabiliza (Doc. SEI nº 0030259263);
- h) Documentação de regularidade para a contratação (Doc. SEI nº 0030259403);
- i) Carta de exclusividade (Doc. SEI nº 0030259579);
- h) Despacho quadro de preços (Doc. SEI nº 0030259795);
- k) Ficha de Integração SIAFEM (Doc. SEI nº 0030437010);
- l) Nota de reserva (Doc. SEI nº 0030439436);
- m) Nota de empenho (Doc. SEI nº 0030457761);
- n) Manifestação das Senhoras Diretoras Técnicas do Centro de Licitações e compras (Doc. SEI nº 0030610298);
- o) Manifestação do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Administração, propondo o envio dos autos para a Consultoria Jurídica solicitando elaboração de parecer referencial (Doc. SEI nº 0030611919);
- p) Encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica (Doc. SEI nº 0030612772).

É o relatório. Passo a opinar

Preliminarmente:

- a) Foge à competência desta Consultoria o exame acerca do mérito da proposta de contratação em questão, seja quanto ao aspecto técnico, seja quanto ao financeiro/orçamentário, residindo este na esfera do poder discricionário do administrador, dentro da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, sendo, portanto, de exclusiva responsabilidade da área interessada;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- b) Alerto que a presente manifestação toma por base os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe;
- c) Recomenda-se à Administração a estrita observância da regularidade formal e legalidade dos atos administrativos ora praticados, certificando-se a autoridade da efetiva competência dos agentes públicos atuantes;
- d) Observo que foram juntados o Documento de Formalização de Demanda – DFD- Doc. Sei nº 0029878342, o Estudo Técnico Preliminar - Doc. SEI nº 0030160605 e a matriz de gerenciamento de riscos Doc. SEI nº 0030160797;
- e) Recomenda-se, ainda, além da fiel observância do ordenamento, que a Pasta tenha especial atenção para o disposto no artigo 111, da Constituição estadual, na Lei federal nº 14.133/2021 , na Lei estadual nº 6.544/89 e no Decreto estadual nº 68.304/2024 .
- f) Destaco que na hipótese paradigma não foi juntado ao processo a programação do curso, indicando-se de forma concreta o que será tratado no curso, apontando os dias e as palestras a serem ministradas em cada dia. Recomenda-se a sua complementação com juntada da programação do curso.

3. É relevante registrar que, no caso concreto, deverá ser aplicada a Lei federal nº 14.133/2021, com a consequente incidência do recém editado Decreto estadual nº 68.304/2024, que cuida das contratações diretas realizadas por inexigibilidade de licitação (artigo 74) ou mediante dispensa (artigo 75), e que norteará a análise proposta a este órgão consultivo.

4. Como já relatado, Trata-se de procedimento administrativo instaurado para instrumentalizar a contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei federal nº 14.133/2021, da empresa ORZIL CONSULTORIA LTDA para prestação de serviços consubstanciados no Curso Presencial – Emendas Parlamentares com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do artigo 74, da Lei federal nº 14.133/2021, num preço total de R\$ 7.494,00 (Sete mil novecentos e noventa e quatro reais), conforme Doc. SEI nº 0030259795.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

I – DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

5. Pautado no princípio da eficiência, na necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e na existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admitiu a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

6. Nessa hipótese inclui-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III letra “f” da Lei federal nº 14.133/2021.

7. Com a revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/1993 em 30 de dezembro de 2023 (artigo 193, inciso II, alíneas “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021), revela-se oportuno emitir orientação jurídica uniforme à luz da nova legislação, mediante edição de Parecer Referencial.

8. Desta forma, tendo em vista a Resolução PGE nº 29/2015, os autos são analisados com vistas a que o **presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todos os processos e expedientes referentes à contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei federal nº 14.133/2021.**

II – DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

9. Pois bem. Por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988,¹ a licitação é regra geral para que a Administração Pública

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

adquira bens e equipamentos ou contrate a prestação de serviços. Com o intuito de regulamentar tal regra, foi editada a Lei federal nº 14.133/2021, que, revogando a Lei federal nº 8.666/1993, estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

10. Como parte da regulamentação de tais institutos, a legislação federal previu, expressamente, as hipóteses excepcionais em que não há necessidade de prévio procedimento licitatório para que a Administração Pública celebre contratos.

11. Dentre tais hipóteses, encontram-se aquelas objeto do presente Parecer Referencial, quais sejam, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme regra do artigo 74, inciso III letra “f”, da nova lei de licitações.

12. Objetivando situar a temática da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, faremos uma breve introdução explicativa em relação ao instituto.

Caput - Da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição

13. Sobre o tema, é relevante valer-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:²

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.
(...)”

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

² Justen Filho, Marçal *in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ed. Revista dos Tribunais, 2021, págs.958/964



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...)

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. (...)

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. (...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.

Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto.

(...)

Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida.

(...)”

14. Hely Lopes Meirelles,³ ao comentar as hipóteses de inexigibilidade de licitação ainda quando vigente a antiga lei, assim nos ensinou:

“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 97.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

15. Por tratar-se de situação fática, é difícil identificar de antemão todos os casos em que poderia ocorrer, já que a inviabilidade de competição pode decorrer de inúmeros fatores. Alguns dos fatores são aqueles elencados, de forma exemplificativa, nos incisos I a III do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
(...)”

16. Conforme visto, o *caput* do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que será inexigível a licitação “quando inviável a competição”. Seus incisos descrevem situações meramente exemplificativas (assim como ocorria sob a égide da legislação revogada, conforme posição pacífica na doutrina e jurisprudência), pois a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, situação que será definida em cada caso concreto.

17. Não obstante tal regra geral, avaliemos em detalhes o caso específico previsto no inciso III letra “f” do art. 74 da nova lei de licitações, objeto do presente referencial.

Inexigibilidade - Art. 74, inc. III – Serviços Técnicos Especializados

18. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

especialização veio regulada no inc. III do art. 74 da nova lei, que inclui expressamente em tal categoria as seguintes atividades:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

19. De início, chamo a atenção para o fato de que tal hipótese de inexigibilidade de licitação é aplicável somente para contratação de prestação de serviços, não podendo este inciso ser adotado para aquisição de bens ou equipamentos. O inc. III do art. 74 veda a contratação direta, sob tal permissivo, de serviços de publicidade e divulgação.

20. Quanto à hipótese específica dos autos, cuida-se de treinamento e aperfeiçoamento de pessoa, que é o caso paradigma que se analisa.

21. A inviabilidade de competição é justamente o fator que enseja a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório.

22. De todo modo, por se tratar de uma questão essencialmente técnica, este órgão sugere que a Administração se certifique de que as



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

justificativas apresentadas demonstrem, de forma clara e incontestável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

23. Essa hipótese de contratação por inexigibilidade encontra diversas semelhanças com a prevista no art. 25, inc. II, da antiga Lei nº 8.666/1993, porém podemos observar algumas diferenças significativas.

24. Uma das inovações da Lei nº 14.133/2021 foi a exclusão do termo “natureza singular”, que antes era adotado como critério necessário ao objeto a ser contratado⁴, optando a nova lei pelo vocábulo “natureza predominantemente intelectual”.

25. Não obstante, destaco que as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP para aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,⁵ o entendimento institucional é pela **manutenção da exigência do requisito de singularidade**, conforme transcrevo:

“Para fins da contratação de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 74 da NLLC, ainda se exige o requisito da singularidade?”

Sim. Embora não haja previsão legal expressa na NLLC, **recomenda-se que a Administração comprove singularidade na hipótese do inciso III do caput do artigo 74 da NLCC**, considerando a excepcionalidade da contratação direta e a jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidada em circunstâncias análogas.

⁴ Art. 25 da Lei nº 8.666/1993: “II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

⁵ Conforme versão 5, de 28/05/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Recorda-se o entendimento fixado pelo TCU ao analisar similar hipótese de inexigibilidade prevista na Lei das Estatais (Acórdão nº 2.436/2019, Plenário), e do TCE/SP ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais 8.666/1993 e 14.039/2020 (TC-001827.989.22-9, Pleno, j. 19/10/2022).”

26. Outra inovação da Lei nº 14.133/2021 foi a inclusão ao rol daqueles que podem ser contratados por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados de *“controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.”*

27. Para que a contratação dos serviços previstos nas alíneas no inc. III do art. 74 seja possível, é necessário comprovar que o profissional ou empresa a ser contratado tenha “notória especialização” e seja “reconhecidamente adequado” à satisfação do objeto do contrato, conforme parâmetros indicados no §3º do mesmo artigo:

Lei federal nº 14.133/2021

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato.”

28. Na disciplina da nova Lei de Licitações, verifica-se que, para se caracterizar a notória especialização, é necessário demonstrar, com os elementos indicados no §3º, dentre outros, que o trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. A escolha do termo “reconhecidamente adequado” mostra diferença relevante em relação ao critério empregado quando da vigência da Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

nº 8.666/1993, sob a vigência da qual o profissional ou empresa escolhido deveria ser “indiscutivelmente o mais adequado”. Confira:

Lei federal nº 8.666/1993

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

29. Note-se, ainda, que o art. 6º, inc. XIX⁶ da Lei federal nº 14.133/2021 traz a definição de “notória especialização”, de forma semelhante ao previsto no §3º do art. 74.

30. Outra regra positivada no novo ordenamento é a prevista no §4º do art. 74, que veda, em contratações com base neste inciso III, a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade:

“§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

III – DO PROCEDIMENTO VISANDO À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

31. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 elenca os documentos mínimos que devem instruir os procedimentos de contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

⁶ “XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

32. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo **Decreto Estadual nº 68.304/2024**, cujo artigo 6º ⁷ reproduziu, em linhas gerais, os elementos acima transcritos.

33. Vê-se, portanto, que esses dispositivos constituem importante guia para a instrução adequada de procedimentos de contratação direta à luz da nova legislação, como os de que trata o presente Parecer Referencial. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021⁸, acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁷ Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

⁸ § 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

⁸ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

34. Conforme exposto por Márcio Cammarosano⁹, ao comentar o artigo 72 da NLLC, *“deve a contratação direta ser precedida de adequado planejamento, iniciando-se o processo com a formalização da demanda. (...) Detectada alguma necessidade, esta deve ser adequadamente identificada e formalizada em termos de solicitação ou determinação a quem de direito para que desencadeie as providências necessárias”*.

35. Desse modo, é altamente recomendável que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontrem nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. Não basta a autoridade administrativa competente afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos autos preparatórios documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a inviabilidade de competição

36. Registrada a importância dos documentos elencados no artigo 72 da NLLC, passa-se às considerações de ordem jurídica a seu respeito:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I);

37. O inc. I do art. 72 da NLLC contempla documentos referentes à fase de planejamento da contratação e às especificações técnicas de seu objeto.

38. Ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, seria possível concluir que a legislação estaria dispensando todos os outros (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo). No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como

⁹ In “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, 2021, pág. 355



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023,¹⁰ em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a *“dispensa dos Documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio”*.

39. Por conseguinte, eventual ausência de algum dos documentos listados no inciso I deve ser devidamente justificada pela área técnica da Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

40. O **documento de formalização de demanda (DFD)**, de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual *“os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

41. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 67.689/2023^{11 12}.

42. Assim, o **DFD** é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Para a

¹⁰ Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf acesso em 27.05.2024

¹¹ Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica

¹² “Artigo 2º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

(...)

IV - documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o plano de contratações anual, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do mesmo decreto.¹³

43. Já o **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. O documento em questão foi disciplinado pelo Decreto Estadual nº 68.017/2023, contemplando todos os critérios e elementos que devem ser levados em conta pelo setor técnico na confecção do ETP. É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

44. O conteúdo do ETP deve atender às exigências do artigo 5º do referido decreto, e a elaboração do documento será feita no Sistema ETP Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.¹⁴

45. O artigo 8º do referido decreto elenca hipóteses em que o ETP seria dispensado ou facultativo, sendo que os casos de inexigibilidade de licitação não foram previstos no referido dispositivo.¹⁵ Ao contrário, é justamente na fase dos estudos técnicos preliminares que a Administração verifica as condições da inexigibilidade de licitação, demonstrando que no caso concreto está, de fato, caracterizada a inviabilidade de competição.

¹³ “**Artigo 7º** - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações: I - justificativa da necessidade da contratação; II - descrição sucinta do objeto; III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável”.

¹⁴ Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo cuja consulta fica recomendada, no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>

¹⁵ “**Artigo 8º** - A elaboração do ETP: I - é dispensada: a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do “caput” do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

46. Por sua vez, a **Análise de Riscos** consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. Geralmente se materializa por meio de um “mapa de riscos”, o que é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁶ (cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste).

47. Com relação ao **Termo de Referência – TR**, trata-se de documento voltado à caracterização do objeto contratual, devendo observar, no Estado de São Paulo, as disposições do Decreto Estadual nº 68.185/2023, especialmente os parâmetros e elementos descritivos constantes de seu artigo 6º. Lembramos ainda que, tal como ocorreu na regulamentação do ETP, o artigo 8º do decreto em tela não dispensou a elaboração do TR para as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

48. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 descreve o conteúdo mínimo necessário do Termo de Referência, confira-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

¹⁶ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento *separado e classificado*;

j) adequação orçamentária;

(gn)

49. Ressalte-se que o Decreto estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR, destacando-se a necessidade de utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal (art. 1º, §1º).¹⁷ Os procedimentos estão estabelecidos no Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado (art. 1º, §2º).¹⁸

50. Neste sentido, recomenda-se que o TR observe o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, constante do Toolkit voltado ao Pregão Eletrônico no Portal Compras de São Paulo,¹⁹ por força do §3º do artigo 6º do citado Decreto nº 68.185/2023.²⁰ De fato, no ambiente de produção do site *compras.sp.gov.br* é possível acessar diversos modelos dos documentos em questão, o que facilita sua elaboração pelos servidores responsáveis das unidades contratantes. A

¹⁷ Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

¹⁸ §2º - Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, para acesso e operacionalização do sistema, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado.

¹⁹ Disponível em: <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

²⁰ Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos: (...)

§3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico do Estado, que conterão os elementos previstos neste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

padronização desses elementos é medida vantajosa e que está em consonância com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, “caput”, da Constituição Federal). No entanto, ao utilizar esses modelos, **as unidades devem observar eventuais especificidades do caso concreto ou mesmo decorrentes de regulamentações próprias do Estado de São Paulo, providenciando as adaptações necessárias.**

51. Sobre o teor do documento, recorda-se que o TR irá balizar a proposta de preço e a proposta técnica, tratando-se, portanto, de peça crucial para a gestão do contrato.

52. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (inciso II) e justificativa de preços (inciso VII):

53. É possível uma análise conjunta dos incisos II e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que tratam de assuntos complementares.

54. O inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “**estimativa de despesa**”, que deve se basear em **pesquisa de preços** de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

55. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU²¹ entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estaria prejudicada, de modo que seria possível

²¹ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

56. Essa solução também foi adotada pela Lei federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que *“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

57. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a *“contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição”*.²²

58. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a **“justificativa de preços”**, revelando o dever de que **a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua**

²² Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

economicidade e razoabilidade. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

59. Recomenda-se, sempre que aplicável, que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

60. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também mediante comparação dos preços praticados pelo fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado. Observo que no presente feito não foi tomada a referida providência. Recomenda-se a complementação para completo atendimento ao dispositivo indicado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III);

61. A NLLC e o Decreto nº 68.304/2024 também exigem para a instrução da contratação direta, a apresentação de **parecer jurídico** – para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º), e de **parecer técnico, se for o caso** – para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72 (art. 72, III).

62. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo (ou seja, o §5º) admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

63. Como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º (que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento).

64. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV):

65. É necessário que a Administração demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei Federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma ***“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”***.

66. Portanto, a existência de recursos para cobrir as despesas com a contratação é indispensável e a efetiva reserva destes é obrigatória previamente à contratação, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade funcional.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

67. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²³ (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “*despesas irrelevantes*”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023²⁴ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União,²⁵ o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V);

68. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique nos autos que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Nessa linha, o §4º do artigo 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

²³ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

²⁴ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”.

²⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

69. Dessa forma, os documentos de habilitação jurídica,²⁶ bem como fiscal, social e trabalhista²⁷ da empresa devem ser juntados aos autos, assegurando-se a Administração de que **todas as certidões estejam com prazo de validade em dia no momento da celebração do contrato.** Deve-se, também, promover consultas ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça; Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

70. Necessário, ainda, instruir os autos com **declarações** subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: **(i)** se encontra em **situação regular perante o Ministério do Trabalho**, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº. 42.911, de 06/03/1998; **(ii)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do artigo 117 da Constituição Estadual; **(iii)** de que **inexiste impedimento legal para contratar com a Administração;** e **(iv)** de que sua **proposta foi elaborada de forma independente** e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à

²⁶ Lei Federal nº 14/133/2021: “Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

²⁷ Lei Federal nº 14.133/2021: “Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

71. Constitui condição para a celebração do ajuste, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

72. Não obstante, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único²⁸. Confira-se:

“(…)

2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o

²⁸ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal!
-, quando configurada a situação de inexigibilidade.
(...)”.

73. O §1º do artigo 68 da NLLC admite que os documentos elencados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao [compras.gov](https://compras.gov.br), os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF²⁹.

f) Razão da escolha do contratado (inciso VI):

74. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação, atentando-se para os requisitos específicos de cada modalidade de contratação por inexigibilidade abordados no presente Parecer Referencial.

75. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que as condições que ensejam a inviabilidade de competição estejam concretamente demonstradas no procedimento administrativo, conforme já ressaltado neste parecer referencial.

g) Autorização da autoridade competente (inciso VIII):

76. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos

²⁹ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da extinta Lei Federal nº 8.666/1993)³⁰.

77. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação direta, e fixar as suas condições, seguindo o entendimento consignado no despacho³¹ da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024³², é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

78. Desta forma, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993.³³ É recomendável, portanto, que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

79. Cabe à autoridade competente manifestar-se sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de entrega, forma de pagamento, sanções para o inadimplemento, garantia de execução

³⁰ No mesmo sentido é o Parecer Referencial CJ/SEDUC nº 01/2024, de autoria da Procuradora do Estado Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira.

³¹ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. **Parecer CJ/SAP nº 24/2024** enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...).”

³² De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

³³ De acordo com as *Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP*, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 3 – 12.3.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

contratual, devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC, especialmente com seu **artigo 18**³⁴, no que couber.

80. Deverão, ainda, constar do despacho da autoridade competente as devidas justificativas (inclusive quanto ao preço, acima abordada), o interesse público, bem como a razão da escolha do fornecedor, fundada na exclusividade do fornecedor, reconhecimento do profissional artístico ou na notória especialização, conforme se trate de fundamento no inciso I, II ou III do art. 74, bem como a aprovação do

³⁴ **Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º *O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º *O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

§ 3º *Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

termo de referência que vier a ser elaborado, para os fins do inciso XXIII, “f”, do artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021 c/c. os §§ 1º a 4º do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021.

81. Destaco, que, s.m.j., o artigo 26, da Lei estadual nº 6.544/1989, não foi recepcionado na parte em que estabeleceu a comunicação dos casos de contratação direta enumerados no dispositivo em comento.

82. Isso porque, com relação ao ponto, não há suficiente simetria entre os respectivos ritos de contratação direta na comparação entre a disciplina da Lei estadual nº 6.544/1989 e a Lei federal nº 14.133/2021. Nada obstante, é imperioso que a Administração observe o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação

III – DO INSTRUMENTO NEGOCIAL

83. Uma vez verificada a adesão da contratação que se pretende realizar à uma das hipóteses legais de inexigibilidade de licitação tratadas no presente Parecer Referencial, e observados os elementos de instrução do procedimento preparatório, deverá a Administração formalizar a relação com o fornecedor, que poderá se dar mediante nota de empenho ou Contrato.

84. Qualquer que seja o objeto a ser contratado e o valor da contratação, a formalização sempre poderá se dar pelo instrumento do Contrato. No entanto, em muitos casos, dada a simplicidade e efemeridade da relação a ser entabulada, pode se mostrar mais adequada à eficiência administrativa a substituição do termo de contrato por nota de empenho, modalidade de celebração mais ágil.

85. As situações em que é possível a utilização de nota de empenho encontram-se no artigo 95, *caput* e inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (gn)

86. Quanto à formalização do ajuste, nota-se que a Administração não juntou Minuta de Contrato, motivo pelo qual, entendo que a contratação ocorrerá por Nota de Empenho, o que, em tese, é viável, nos termos do artigo 95, da Lei federal nº 14.133/2021. Recomendável, porém, que a Administração certifique nos autos que não haverá obrigações futuras decorrentes da contratação.

87. Nos casos em que seja obrigatória a celebração de Termo de Contrato, ou que a Administração entenda pela conveniência e oportunidade de sua celebração, a minuta a ser elaborada e assinada deverá ter coerência com o definido no termo de referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Estão disponíveis no site **Portal de Compras do Estado de São Paulo**³⁵, na aba **Toolkits**³⁶, os modelos padrão de minutas para a contratação direta³⁷.

88. A minuta de contrato a ser elaborada e assinada deverá conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se cuidar para que haja absoluta consonância entre as condições do contrato com o estabelecido na deliberação da autoridade e no Termo de Referência, os quais não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes, o que se recomenda seja devidamente conferido e certificado nos autos.

³⁵ <https://compras.sp.gov.br/>

³⁶ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

³⁷ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

89. No que se refere às **sanções administrativas** para o caso de inadimplemento contratual, **deverão estar previstas**, conforme o caso, **no Termo de Referência ou no contrato** a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;**
- II - multa;**
- III - impedimento de licitar e contratar;**
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

90. Ressalte-se que não se pode conferir efeitos financeiros retroativos aos contratos, ante a vedação estabelecida no artigo 56 da Lei nº 6.544/89 (*“É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de inviabilidade do ato e responsabilidade de*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

quem lhe deu causa.”) e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

91. Lembro que deve ser observado o disposto no §3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da entidade promotora do procedimento.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

92. Além dos elementos constantes do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, há requisitos e demais providências a serem preenchidas que se encontram previstos em outras disposições da NLLC ou mesmo na regulamentação estadual, cuja análise ocorrerá a seguir.

a) Comitê Gestor do Gasto Público

93. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, **quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados**, há de ser previamente submetida ao Conselho Gestor do Gasto Público, na forma do artigo 2º, inciso IX, “a”, do Decreto estadual nº 64.065/2019:

“Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto:

IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de:

a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”

94. No âmbito da nova Lei de Licitações, a manifestação do CGGP é necessária quando da contratação de serviços previstos no inc. III do art. 74, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”. Portanto, é imprescindível a manifestação do Comitê gestor no presente caso, de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme regra do artigo 74, inciso III letra “f”, da nova lei de licitações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

b) Plano de contratações anual

95. A Lei Federal nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, o plano de contratações anual (PCA). O artigo 12, inciso VII, da referida lei estabelece que *“a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

96. A respeito do PCA, vale transcrever a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

“Na essência, com o Plano de Contratações Anual projetam-se todas as licitações e contratações para o ano subsequente, divide-se por tipos ou categorias, verifica-se a compatibilidade do orçamento, definem-se prioridades e estabelece-se uma espécie de calendário. Faz sentido, é natural e necessário. (...)”

Não é demais ressaltar que o Plano de Contratações Anual é em essência uma programação das licitações e contratos administrativos. Essa programação, pelo menos do jeito que está posta na Lei n. 14.133/2021, não vincula a Administração Pública, que pode divergir dela, sem que isso importe maiores repercussões. (...)”³⁸.

97. Antes mesmo do encerramento da vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vinha destacando a importância do plano de contratações anual, recomendando a elaboração do documento aos órgãos públicos sob sua jurisdição (Comunicados SDG nº 12/2023 e 34/2023).

³⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 448.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

98. No âmbito estadual, o tema foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 67.689/2023. Por conseguinte, cabe à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação pretendida conste do plano de contratações anual (em atendimento ao disposto no artigo 16 do Decreto Estadual nº 67.689/2023)³⁹ ou, caso contrário, justificar devidamente sua ausência.

99. Em atenção às formalidades inerentes à atuação do Poder Público, para a declaração da inexigibilidade de licitação e celebração do contrato, é necessário que as unidades administrativas instaurem procedimento específico no SEI-SP, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto Estadual nº 67.641/2023⁴⁰.

c) Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal:

100. De acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos seus artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento **deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal**, no que couber, **as seguintes informações** para a realização do procedimento **de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, **prestação do serviço** ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

³⁹ “**Artigo 16** - O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único - As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no artigo 15 deste decreto”.

⁴⁰ “**Artigo 5º** - A formalização ou a celebração, conforme o caso, de atos e contratos administrativos, convênios, parcerias e outros instrumentos congêneres, por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo dar-se-ão, obrigatoriamente, por meio do SEI/SP”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e **dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal** dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, **o resultado será publicado automaticamente no PNCP.**
(destacamos)

101. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

d) Publicação no PNCP e no DOE

102. É necessário frisar que, à luz do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, a **eficácia** do contrato administrativo, bem como de seus aditamentos, **está condicionada à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.**

103. A divulgação no PNCP, por sua vez, será realizada, na hipótese de contratação direta, no prazo de **10 (dez) dias úteis, contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia.** É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...) (gn)

104. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos⁴¹. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

105. De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP⁴², *a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.*

e) Gestor e fiscais do contrato

106. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104⁴³ e do artigo 117⁴⁴ da NLLC.

⁴¹ <https://pncp.gov.br/>

⁴² que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 5, de 28.05.2024

⁴³ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

⁴⁴ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no **caput** deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

107. Atendo-se a esse objetivo, o Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

f) Atenção à regulamentação da nova Lei de Licitações

108. Importante salientarmos que diversos aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades acompanhem atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br, com destaque para o campo da legislação. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

109. Recomenda-se que os servidores responsáveis pelas contratações acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão. Neste site também há um e-mail para caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Nova Lei de Licitações. No site Compras.SP há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital orientando o uso da nova lei de licitações.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

110. Pelo exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos do presente processo, pontuados nos itens I e II do presente parecer, quais sejam, aos expedientes administrativos que tratem de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

111. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

112. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão da Administração deverá demandar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica.

É o parecer .

São Paulo, 14 de junho de 2024.

RITA KELCH

PROCURADORA DO ESTADO



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Licitações e Compras

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00054482/2024-14

Interessado: Gabinete da Coordenadoria de Administração

Assunto: Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO)

EMPRESA: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 36.003.671/0001-53
ENDEREÇO: AV. CHANPAGNAT, 645 – VILA VELHA - ES
TELEFONE: (27) 3340-0122
E-MAIL: relacionamento@consultre.com.br

	(27) 3340-0122					
		N.D. 33903961				
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	U.F	QTDE.	VALOR UNIT.	ITEM DE SERV.	VALOR TOTAL
Contratação de prestação de serviços para inscrição de servidor no curso presencial – Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO)	R\$ 4.690,00	1- UN	01	R\$ 4.690,00	15431	R\$ 4.690,00

GABRIELA ALBERTI PERROUD

Assessor Técnico II



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Alberti Perroud, Assessor Técnico II**, em 13/12/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049887062** e o código CRC **DF4DC91D**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Licitações e Compras**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00054482/2024-14

Interessado: Gabinete da Coordenadoria de Administração

Assunto: Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)
(AFO)

Tratam os autos da contratação de prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores - Curso Presencial – Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO).

À vista do Documento de Formalização de Demanda (0049636321), no qual solicita a contratação de prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores - Curso Presencial – Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO), submeto o assunto à consideração superior, com proposta de encaminhamento para a Coordenadoria de Administração, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no art. 1º, I, da Resolução SAA nº 50/07, autorizar a pretensão no corrente exercício, através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento na lei 14.133/2021 art.74, inciso III - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica e **alínea “f”** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Da instrução do expediente, constata-se:

- a) Termo de abertura (0049600339);
- b) SAA Documento de formalização de demanda (0049636321);
- c) Proposta de Capacitação (0049832387);
- d) Documento Programa de Curso;
- e) Certidão da Consultoria (0049832592);
- f) Estudo Técnico Preliminar 133/2024 (0049833513);
- g) Matriz de Risco 75/2024 (0049833622);
- h) Termo de Referência 152/2024 (0049833961);

- i) Item BEC (0049834195);
- j) Carta de exclusividade Consultre (0049834373);
- k) Despacho encaminhamento (0049834445);
- l) Despacho encaminhamento ao DESUGEC (0049883534);
- m) Despacho encaminhamento ao CELIC (0049884195);
- n) Parecer CJ – SAA nº 29/2024 (0049885863);
- o) Despacho Quadro de preços (0049887062).

Assim, adotadas todas as medidas iniciais, de forma a instruir minimamente a contratação no exercício de 2024, encaminho o expediente à elevada consideração do Senhor Coordenador, para que se digne conhecer a questão e, se for o caso, após realização das análises pertinentes, autorizar o início dos trabalhos relativos aos atos preparatórios da despesa.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Administração para autorizar a reserva orçamentária, conforme instrução dos autos.

Após, em trânsito a Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de Reserva Orçamentária no valor de **R\$ 4.690,00 (quatro mil, seiscientos e noventa reais)** para atendimento da despesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Centro de Licitações e Compras
AUDRI BEATRIZ S. NASCIMENTO
Diretor Técnico II

Departamento de Suprimento e Gestão de Contratos
ANA PAULA S. FREITAS
Diretor Técnico III



Documento assinado eletronicamente por **Audri Beatriz Da Silva Nascimento, Diretor Técnico II**, em 13/12/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Dos Santos Freitas, Diretor Técnico III**, em 13/12/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049888807** e o código CRC **C2333BA3**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Centro de Licitações e Compras**

DESPACHO

Nº do Processo: 007.00054482/2024-14

Interessado: Gabinete da Coordenadoria de Administração

Assunto: Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP)
(AFO)

Tratam os autos da contratação de prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de servidores - Curso Presencial – Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO).

Assim, adotadas todas as medidas iniciais, de forma a instruir minimamente a contratação no exercício de 2024, observando o limite de recursos aferidos no valor de **R\$ 4.690,00 (quatro mil, seiscentos e noventa reais)** no uso de minhas atribuições legais, notadamente a prevista no art. 1º, I, da Resolução SAA nº 50/07, **AUTORIZO** a continuidade trabalhos objetivando a contratação do **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 74, inciso III e alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante emissão de Nota de Reserva, ressaltando que o ordenamento jurídico deverá ser rigorosa e fielmente cumprido.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Coordenadoria de Administração
RICARDO LORENZINI BASTOS
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lorenzini Bastos, Coordenador**, em 13/12/2024, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0049892275** e o código CRC **4BD88D96**.

Unidade Gestora:

130102

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao

Tipo de licitação:

6 - INEXIGIVEL

Presencial/Eletrônico:

-

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-

Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

Curso Presencial - Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) (AFO)



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cordioli, Assessor Técnico I**, em 13/12/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0049901743** e o código CRC **CF597AEE**.



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE RESERVA - 2024NR00254

Unidade Gestora	130102								
Gestão	00001			Processo	20241341365				
Evento	201100 - RESERVA DE DOTACAO ORCAMENTARIA.								
Data Emissão	13/12/2024	PTRes	130103	Unidade Orçamentária	13001				
Programa Trabalho	20122131862160000			Fonte Recurso	150010001				
UG Responsável	130010	Natureza da Despesa	339039	Valor	4.690,00				
Cronograma									
<table><tr><td>Mês</td><td>Valor</td></tr><tr><td>12</td><td>4.690,00</td></tr></table>						Mês	Valor	12	4.690,00
Mês	Valor								
12	4.690,00								
Observação									
RESERVA ORÇAMENTARIA PARA CURSO PRESENCIAL DE LICITAÇÃO CONFORME AUTORIZO DO ORDENADOR DE DESPESA ID 0049892275 NO PRC 007.00054482/2024-14									
Usuário									
Consultado Em	13DEZ2024	Horário	17:23						



Governo do Estado de São Paulo

CONTRATO DE EMPENHO 2024CT00257

No. do Documento	2024CT00257	Data de Emissão	13DEZ2024	Evento	400051 - DESPESAS COM RESERVA
Unidade Gestora	130102 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO				
Gestão	00001				

Fonte	150010001		
Natureza da Despesa	33903961	PTRES	130103
UGR	130010		
Favorecido	36003671000153 - Consultre Consultoria e Treinamento Ltda		
Data de Entrega Prevista	13DEZ2024		
Modalidade do Empenho	3 - ESTIMATIVO	Tipo de Aquisição	1 - SERVIÇO
Tipo de Compra/Licitação	06 - INEXIGIVEL	Referência Legal	LEI 14.133/21
Origem do Material		Número do Processo	20241341365
Número do Contrato Fornecedor		Plano Interno	0100
Número do Edital			
Valor a Empenhar	4.690,00		

Local de Entrega	PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254-6º ANDAR				
Bairro	CENTRO				
Cidade	SAO PAULO				
CEP	01037-912				
Informações Adicionais					

Cronograma		
	Mês	Valor
	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	
	10	
	11	
	12	4.690,00

Sequência	001	Item		Unid. Forn.	00001
Quantidade	1,000	Valor Unitário	4.690,00	Preço Total	4.690,00
Descrição					
SERVICO OPERACIONAL DE CURSO E TREINAMENTO, CURSO DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL					



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE EMPENHO - SIAFISICO - 2024NE00468

UG	130102 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO
Gestão	00001 - GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
Data de Emissão	13DEZ2024

CNPJ/CPF/UG	36003671000153 - Consultre Consultoria e Treinamento Ltda				
Credor	Consultre Consultoria e Treinamento Ltda				
Endereço	Av. Champagnat, 645 - Ed. Palmares - Sala 502				
Cidade	Vila Velha	UF	ES	CEP	00000-000

Origem Material	
-----------------	--

Evento	UO	Programa de Trabalho	Fonte	Natureza Despesa	UGR	PI	PTRES
400051	13001	20122131862160000	150010001	33903961	130010	000.000.0100	130103

No Processo	20241341365	Acordo			
Tipo de Empenho	9 - DESPESA NORMAL	Ref Dispensa	LEI 14.133/21		
Licitação	06 - INEXIGIVEL	Modalidade	3 - ESTIMATIVO		
Empenho Orig.		Nº Contrato	2024CT00257	Nº OC	

Valor do Empenho R\$	4.690,00 (quatro mil e seiscentos e noventa reais)
----------------------	--

Cronograma	
Mês	Valor
12	4.690,00

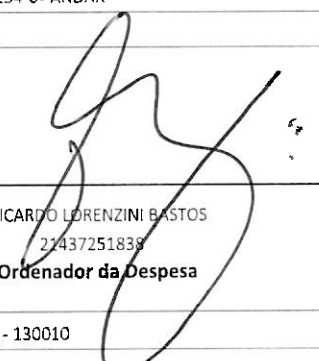
Sequência	001	Item	00002803-7	Unid. Forn.	00001
Quantidade	000000001,000	Valor Unitário	4.690,00	Preço Total	4.690,00

Descrição	
SERVICO OPERACIONAL DE CURSO E TREINAMENTO, CURSO DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL	



Governo do Estado de São Paulo

Total ou Valor a Transportar R\$	4.690,00
Local de Entrega	PRACA RAMOS DE AZEVEDO, 254-6º ANDAR
Data de Entrega	13DEZ2024


RICARDO LORENZINI BASTOS
21437251838
Ordenador da Despesa

Responsavel pela emissão	CAMILA ARAUJO DE ALMEIDA - 130010
--------------------------	-----------------------------------

Impresso pelo Siafísico

2/2



Governo do Estado de São Paulo

NOTA DE LANÇAMENTO - 2024NL02474

Data Emissão	23DEZ2024	Data Lançamento	23DEZ2024
UG	130102 - COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO		
Gestão	00001		
CGC/CPF/UG Favorecida	36003671000153 - Consultre Consultoria e Treinamento		
Gestão Favorecida			

Evento	Inscrição do Evento	Rec/Desp	Classificação	Fonte	Valor
541200	20241341365				4.690,00

Observação: INSCRICAO DE CONTRATO PARA ATENDER DESPESAS COM CURSO E TREINAMENTO. PROC. SEI 007.00054482/2024-14